



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24242.26500-04

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2024

Institui o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA) e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA), destinado à concessão de bolsas de estudos integrais para estudantes de graduação, visando à ampliação do acesso à educação superior em instituições de ensino superior (IES) não gratuitas.

**Art. 2º** São objetivos do Proeduca:

I – promover a democratização do acesso à educação superior, com prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – reduzir a evasão em cursos de graduação;

III – estimular a formação acadêmica em áreas estratégicas para o desenvolvimento regional e nacional;

IV – articular a educação superior com ações de impacto social, por meio de contrapartidas dos beneficiários;

V – assegurar o uso eficiente dos recursos públicos, pautado pela sustentabilidade financeira.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24242.26500-04

**Art. 3º** O Proeduca será implementado em parceria com IES não gratuitas, comunitárias e privadas, mediante a observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** As IES participantes do Proeduca deverão, como contrapartida:

I – adotar políticas de inclusão social, como cotas ou ações afirmativas para populações historicamente excluídas da educação superior;

II – oferecer programas de apoio à permanência estudantil, incluindo suporte pedagógico e psicológico;

III – promover projetos de extensão relacionados às demandas socioeconômicas regionais;

IV – reservar percentual de vagas gratuitas em seus cursos de graduação para estudantes beneficiados pelo Proeduca, na forma do regulamento;

V – garantir transparência na aplicação dos recursos recebidos, submetendo-se a auditorias periódicas.

**Art. 5º** Poderão participar do Proeduca as IES que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação;

II – não possuir fins lucrativos, salvo nos casos de instituições privadas que demonstrem contrapartidas proporcionais aos valores públicos recebidos;

III – manter regularidade fiscal e jurídica;



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

IV – apresentar gestão transparente, com participação de colegiados representativos da comunidade acadêmica;

V – respeitar o teto remuneratório constitucional para dirigentes e conselheiros;

VI – firmar termo de adesão ao Proeduca, contendo metas de desempenho acadêmico, financeiro e social.

**Art. 6º** Poderão ser beneficiários do Proeduca os estudantes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar matriculado em curso de graduação em IES participante;

III – comprovar renda familiar *per capita* de até três salários mínimos;

IV – atender aos critérios de vulnerabilidade social estabelecidos em regulamento, considerando:

a) situação de desemprego do estudante ou do responsável legal;

b) despesas familiares com saúde e educação;

c) condições habitacionais;

d) outros fatores sociais relevantes.

**Art. 7º** Terão prioridade no Proeduca:

I – estudantes oriundos de escolas públicas ou bolsistas integrais em escolas privadas no ensino médio;



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24242.26500-04

II – residentes em regiões de baixa oferta de educação superior;

III – estudantes matriculados em cursos em áreas estratégicas para o desenvolvimento regional e nacional, incluindo as áreas de saúde, educação e tecnologia.

**Art. 8º** Os estudantes beneficiados pelo Proeduca cumprirão as seguintes contrapartidas:

I – manter desempenho acadêmico satisfatório, nos termos do regulamento;

II – participar de projetos sociais, atividades de extensão ou prestação de serviços comunitários, com carga horária mínima semestral, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Em caso de descumprimento das cláusulas do Proeduca ou desistência do curso, o estudante beneficiado restituirá à União os valores investidos, com correção monetária, salvo nos casos de força maior devidamente comprovados, nos termos do regulamento.

**Art. 9º** Os recursos para o Proeduca serão oriundos de dotações orçamentárias específicas da União, suplementadas por contrapartidas financeiras das instituições participantes, quando aplicável.

**Art. 10.** A gestão e fiscalização do Proeduca será feita pelos órgãos competentes da União, facultadas parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil para monitorar a execução das ações previstas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior, promover a inclusão social e reduzir as desigualdades educacionais que persistem no Brasil.

A educação é um direito de todos e um dever do Estado, conforme preceituado no art. 205 da Constituição Federal. Nesse sentido, o programa ora proposto está em total alinhamento com as diretrizes constitucionais e com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Além disso, a iniciativa é um passo concreto para o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação vigente (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que visa elevar as taxas de matrícula no ensino superior e garantir sua qualidade.

O acesso ao ensino superior continua sendo um desafio para grande parte da população brasileira, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de avanços pontuais, como a ampliação de vagas em universidades públicas e a implementação de programas como o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), ainda há uma parcela significativa da juventude brasileira que não consegue ingressar ou permanecer no ensino superior por razões financeiras.

O Proeduca aqui sugerido busca enfrentar essa lacuna, contribuindo para a redução das taxas de evasão acadêmica, um problema amplamente reconhecido, com impactos negativos na formação de mão de obra qualificada e no desenvolvimento econômico e social do País.

Ademais, ao fomentar áreas de conhecimento estratégicas, o Programa alinha-se aos objetivos de desenvolvimento regional e nacional, promovendo uma vinculação mais estreita entre a formação educacional, o mercado de trabalho e as demandas sociais específicas de cada região.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em termos de competência legislativa, a proposição encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade do Parlamento para apresentar projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que respeitadas as limitações impostas pelo art. 61 da Constituição Federal. Esse entendimento reforça a prerrogativa do Legislativo em atuar na formulação de medidas que assegurem direitos fundamentais, como a educação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante proposição, convicto de que ela representa um avanço significativo na garantia do direito à educação e na promoção do desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF